



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726659/2013-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.478 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente CAMPSUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. LIMITE RECEITA BRUTA. FATO CONFIRMADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO É O DÉBITO TRIBUTÁRIO

Tendo sido apurado e confirmado em processo administrativo específico que o contribuinte superou o limite da receita bruta para adesão e manutenção ao Simples Nacional, não pode tal fato ser descaracterizado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

O processo teve início com Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, datada de 06/11/2013, com o seguinte relato, em resumo, fls 2 a 3:

-Que no período de 01/01 a 31/12/2009, a representada foi optante pelo Simples Nacional, com base na LC 123/2006;

-Que o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários e o Livro Caixa, que a receita declarada pelo contribuinte em DASN foi de R\$ 1.921.263,00, que constatou-se inconsistência entre o valor declarado e o valor constante nos extratos bancários;

-Que após análise dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte observou-se que a movimentação financeira é igual aos valores registrados no Livro Caixa, e concluiu que o sujeito passivo não declarou os valores corretos devidos ao Simples, no ano-calendário em questão;

-Que não conseguiu comprovar parte dos créditos/depósitos, com documentos coincidentes com datas e valores, contrariando o art. 42, da Lei nº 9.430/96, que transcreveu;

-Propôs a exclusão de ofício e transcreveu a fundamentação legal contida na legislação aplicável à matéria.

2. Foi emitido o ADE nº 23, de 06 de novembro de 2013, com efeitos a partir de 01/01/2010, com descrição que ultrapassou, no ano-calendário, o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00, fl nº 4, publicado no DOU de 8/11/2013, fl 127.

3. Foi juntado ao processo o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, e os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e INSS, fls 5 a 94, com Termo de Encerramento, nas fls 95 e 96. A ciência foi via postal, na data de 12/11/2013, conforme “AR”, fl nº 97.

4. Inconformado o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade protocolada na data de 03/12/2013, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fl 101, com as seguintes argumentações, em resumo, fls 99 e 100:

a) Que conforme consta na inclusa cópia da impugnação interposta no processo nº 10830.726658/2013-59, do qual decorreu a exclusão do Simples, baseada em manifesto equívoco do auditor fiscal autuante naquele processo, que, em síntese, pretendeu tributar depósitos bancários, como se tratasse de receitas auferidas, não bastasse, houve ilegal quebra de sigilo bancário da recorrente, sem autorização judicial, em flagrante desrespeito à jurisprudência do excelso acórdão proferido no RE 389808/PR, e descreveu a ementa, de processo que o impugnante não fez parte;

b) Requereu na forma do art. 151, III, do CTN, c/c o art. 17, § 11, da Lei nº 10.833/2003, seja determinada a suspensão dos efeitos do ADE recorrido, e ao final, seja julgada improcedente a exclusão do SIMPLES e cancelado definitivamente o ADE.

5. Para comprovar sua alegação juntou cópia da impugnação contra os Autos de Infração, protocolada na mesma data, ou seja, 03/12/2013, fls 117 a 125.

6. Em despacho datado de 05/12/2013, a Delegacia de Origem informou que este processo foi juntado por apensação ao processo nº 10830.726658/2013-59, fl nº 130 e na folha seguinte encontra-se o Termo de Desapensação.

Em sessão de 09/11/2014, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Deverão ser excluídas da forma de tributação denominada de Simples Nacional, a partir do primeiro dia do ano seguinte, as empresas que auferirem receitas que ultrapassem o limite estabelecido.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 138 do *e-processo*):

9. A questão em foco pauta-se no reconhecimento, ou não, da possibilidade de manutenção de tributação em apreço - Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo em vista que a empresa foi excluída por supostamente haver ultrapassado no ano-calendário de 2009, o valor limite da receita, que à época era de R\$ 2.400.000,00, de acordo com a Representação Fiscal, fls 2 e 3.

10. Em sua manifestação de inconformidade o sujeito passivo se limitou a questionar o lançamento sobre depósitos bancários realizados no processo principal, de nº 10830.726658/2013-59, sem juntar qualquer prova que ilidisse o lançamento, feito em consonância com o que preceitua a Lei nº 9.430/96.

11. Desse modo, conclui-se que correta foi a expedição do ADE ora questionado, pelo fato do contribuinte ter ultrapassado no ano imediatamente anterior o limite da receita estabelecido para as empresas optantes do Simples Nacional, prevista no Inciso I do art. 29, e inciso IV do art. 30, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa desde o início que o julgamento do processo para exclusão ao regime simplificado encontra-se intimamente relacionado ao julgamento do processo para cobrança do crédito tributário. Ato subsequente, alega que o procedimento de fiscalização, no qual apurou-se a receita bruta em montante superior ao limite legalmente estabelecido, foi realizado em absoluta desconformidade com a lei, tendo em vista a utilização de depósitos bancários obtidos sem autorização do Poder Judiciário, o que violaria o seu sigilo bancário e caracterizaria a documentação como ilícita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 13/02/2015 (fls. 140 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/03/2015 (fls. 143 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A reação imediata ao presente recurso voluntário seria para a declinação de competência, com fundamento no artigo 23-B, I, da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), o qual excepciona da competência para julgamento das Turmas Extraordinárias os processos de exclusão de Simples Federal e Simples Nacional vinculados a exigência de crédito tributário.

Consoante mencionado no breve relato do caso, a representação fiscal para exclusão do contribuinte do Simples Nacional teve origem em ação fiscal (MPF-F nº 0810400.2012.00078-8) da qual resultou a lavratura de autos de infração (fls. 05/85 do *e-processo*) para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP, por omissão de receitas, objeto do processo administrativo nº 10830.726658/2013-59.

Em um primeiro momento foi inclusive emitido um termo de apensamento (fls. 130 do *e-processo*) para que fosse apensado aos presentes autos o processo administrativo nº 10830.726658/2013-59, o qual, todavia, foi logo em seguida desapensado.

Nada obstante, é possível constatar pelos próprios sistemas de consulta da Administração Pública Federal que o mencionado processo administrativo não mais se encontra em discussão, tendo sido encaminhado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (<https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>):

Dados Básicos			Movimentos			Posicionamentos	
Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino		
25/05/2017	Movimentação	0010	11596	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFCPS-SP	PROCUR SECC FAZ NAC- CAMPINAS-SP	...	
19/05/2017	Movimentação	0009	11165	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DRF-CPS-SP	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFCPS-SP	...	
18/05/2017	Movimentação	0008	11966	PROCUR SECC FAZ NAC- CAMPINAS-SP	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DRF-CPS-SP	...	
19/01/2016	Movimentação	0007	10185	SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFCPS-SP	PROCUR SECC FAZ NAC- CAMPINAS-SP	...	

Assim, tendo em vista que o processo não mais se encontra ativo, é possível a presente análise por esta Turma de Julgamento para julgar a exclusão do contribuinte ao Simples.

Por esse aspecto, percebe-se que o contribuinte foi excluído do referido regime simplificado, tendo em vista ter ultrapassado no ano-calendário de 2009 o limite de receita bruta no montante de R\$ 2.400.000,00.

O contribuinte não questiona tal fato, mas apenas se insurge contra o procedimento de fiscalização empreendido pela Autoridade Fiscal, segundo o qual teria se utilizado de provas ilícitas para apurar o valor da receita bruta. Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 144 do *e-processo*), *o lançamento combatido ocorreu mediante a somatória dos créditos bancários, ou seja, se baseou, exclusivamente e unicamente em depósitos bancários obtidos e utilizados pelo Fisco, sem autorização do Poder Judiciário, indispensável, pois o sigilo bancário é indepassável por se tratar de garantia constitucional.*

Em que pese o alegado, cumpre destacar que o presente processo não se presta para a pretensa discussão levantada pelo contribuinte, tendo em vista que ela já foi objeto de um processo administrativo específico. Portanto, não pode o contribuinte pretender a rediscussão dos fatos no presente momento processual.

Assim, tendo em vista a manutenção do auto de infração nos autos do processo administrativo nº 10830.726658/2013-59 e conseqüentemente da apuração da receita bruta em montante superior ao limite legal estabelecido pelo Simples, não é possível concluir em sentido diverso, de modo que deve ser mantida a exclusão do contribuinte.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

